

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 00010/2024
INEXIGIBILIDADE Nº. 6/2024-00010

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE INEXIGIBILIDADE

I-RELATÓRIO

Com base no Estudo técnico Preliminar e no termo de referência esta Procuradoria Municipal apresenta o seguinte parecer para subsidiar a Administração na contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE RECUPERAÇÃO E OBTENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PARA O MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO - PA, consequentemente, para prestar a totalidade dos serviços necessários para que esse município identifique a possibilidade de recuperar os valores de imposto de renda e conduzir todos os procedimentos necessários para realizar o recebimento pelo MÃE DO RIO - PA, na forma de contratação direta (Inexigibilidade), para fins de prestação de serviços jurídicos e administrativos como: Assessoria e consultoria jurídica, análise, elaboração de pareceres, auxiliar no processo de prestação de contas, elaboração da defesa e acompanhamento do processo, acompanhamento da legislação pertinentes e elaboração de minutas de leis e atos normativos.

Antes de adentrar no mérito da presente contratação direta, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo na modalidade licitatório (inexigibilidade), e mais, toda os posicionamentos aqui postos, buscam estar arraigados na legislação pertinente, Constituição Federal, normas extravagantes, jurisprudência e doutrina.

Posto isto, passamos para a fundamentação jurídica da contratação direta (Inexigibilidade).

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Vale enfatizar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI,

tornou o processo licitatório conditio *sine qua non* para contratos - que tenham como parte o Poder Público - relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação, devendo ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, conforme especificações legais.

O processo licitatório deve ser pautado em princípios e regras previstos no texto constitucional. Diante disso salienta Márcio Pestana:

Permitem que o intérprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade. (Pestana, 2010, p. 189)

Considerando que o objeto do presente processo dispõe sobre a contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE RECUPERAÇÃO E OBTENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PARA O MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO- PA, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, na regra postas nos artigos 72 e 74, inciso III, alínea “c”, §.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta lei.

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Assim, este parecer pretende delinear pontos legais a respeito da modalidade de contratação direta (inexigibilidade), no tocante à questão processual administrativa e do cabimento da contratação.

a) Do cabimento da contratação direta por meio de Inexigibilidade:

Ao contrário dos ritos comuns de contratação pública, as contratações diretas, que podem se dar por meio de dispensa e de inexigibilidade, não pressupõem *a priori* a existência de competição ou concorrência. É bem verdade que, esta definição cabe melhor para as contratações diretas por meio de inexigibilidade, que desde a fase prévia, o planejamento licitatório, percebe o agente público que para tal serviço pretendido não há a possibilidade de competição, pela singularidade do objeto ou serviço.

Ainda em julgamento passado, o Tribunal de Contas na União, sumulou o seguinte entendimento relativo às contratações que envolve a chamada “notória especialização”:

SÚMULA TCU Nº 39:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização, somente é cabível quando se tratar de serviços de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerente ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Lógico que o entendimento do TCU fora expedido ainda sob a fundamentação da antiga lei de licitação, porém a regra material posta, não se alterou, sendo a singularidade da contratação elemento necessário e fundamental para a contratação direta por meio de inexigibilidade.

Com a atualização do Estatuto da OAB (Lei nº 14.039/2020), houve a seguinte adição:

Art. 3º-A – Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Desta forma, a alteração legislativa consagrou a presunção de singularidade para os serviços de advocacia nas contratações públicas. Assim, em face do que dispõe o entendimento sumular do TCU, associado com o Estatuto da OAB (art. 3º-A), se entende de forma definitiva pela singularidade dos serviços de advocacia, sendo cabível a contratação por meio de inexigibilidade.

b) Da formalidade do processo administrativo

Em caráter processual, a realização do processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 72, deverá seguir os seguintes itens:

- 1) documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- 2) estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- 3) parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- 4) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- 5) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- 6) razão da escolha do contratado;
- 7) justificativa de preço;
- 8) autorização da autoridade competente.

No caso em análise, foi verificada a existência de documentos de formalização de demandas, emitido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, associado a autorização de abertura do processo administrativo pelo Prefeito do município, assim como foi constatada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar – ETP.

c) Do requisito para a contratação direta

No caso em exame, observa-se a inviabilidade fática de competição, dada a singularidade do objeto a ser contratado, impedindo, desta forma a realização da ampla pesquisa de mercado gerador do preço médio, como dispõe o art. 23 da lei em comento, tomando como referência a Tabela de Valores de Honorários da OAB/PE.

Assim, a referida pessoa jurídica, acostou documentos de habilitação determinados nos art. 62, provando sua habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira.

Por fim, mas não menos importante, acostar que o valor da contratação irá perfazer, aproximadamente, porcentagem bem abaixo do valor referência da tabela OAB, provando sua vantajosidade; não deixando de apreciar a viabilidade orçamentária, que conforme dotação juntada, há previsão orçamentária para a contratação.

d) Da necessidade de publicidade:

É de se apontar que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Desta forma, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no Diário Oficial dos Municípios, sítio eletrônico da Prefeitura de MÃE DO RIO- PA, Portal de Transparência Municipal, sem deixar de torná-lo público no PNCP.

III - CONCLUSÃO

Desta forma, têm-se que este processo licitatório encontra-se respaldado, de modo geral, na Nova Lei de Licitações.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na respectiva minuta, com seus anexos, não se incluindo no âmbito de análise desta assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridades competentes da Prefeitura Municipal de MÃE DO RIO- PA.

No mais, manifesta-se pela possibilidade jurídica nas disposições da contratação e sua posterior publicação, haja vista observar os ditames da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

MÃE DO RIO-PA, 21 DE OUTUBRO DE 2024.

Procuradoria
Jurídica Municipal



PREFEITURA DE
MÃE DO RIO
Construindo a Mãe do Rio de Todos

HALEX BRYAN SARGES DA SILVA
Assessoria Jurídica